



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais; com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, vem **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente à qual incumbe **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e promover as medidas necessárias a sua garantia;**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal traz a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, d, CF) e elenca diversos direitos fundamentais, os quais explicitam e positivam o sistema de valores materializado pela Constituição Federal, são **base de todo o ordenamento jurídico e se afiguram como verdadeiras diretrizes para a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico;**¹

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais demarcam “uma obrigação ao Estado de colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material”, ou seja, “além dos direitos de prestação jurídica, temos os direitos de prestação material que visam reduzir desigualdades fáticas”;²

CONSIDERANDO que dentre as várias características dos direitos fundamentais está a **EFETIVIDADE** que enuncia o dever de o Poder Público, em suas ações,

¹ GONÇALVES, Bernardo. Curso de Direito Constitucional. 9º Ed. Juspodivm. 2017.

² Idem citação anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

sempre se voltar para o cumprimento destes direitos, que funcionam como verdadeiros parâmetros de organização e limitação dos poderes constituídos, representando prestações que vinculam os Poderes Públicos, inclusive o Poder Executivo, conforme ensina o mestre Bernardo Gonçalves: *“a Administração Pública, em seu sentido mais amplo (...) está estritamente vinculada à observância dos direitos fundamentais, sob pena de nulidade de seus atos. Ainda, aqueles que atestam a duvidosa existência de um espaço discricionário para a ação administrativa, acabam por reconhecer que dentro desse espaço deve-se priorizar o atendimento dos direitos fundamentais, como elementos necessários para a concretização do bem e da finalidade pública”*;³

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e respaldados pelas demais normas do ordenamento jurídico (arts. 3º e 4º, Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade (art. 227, CF), **que lhes devem ser garantidos com ABSOLUTA PRIORIDADE**;

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia que às crianças e adolescentes também é assegurada a **proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade**: *“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”*;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo valer a vontade constitucional, inaugurou a **proteção integral** no ordenamento jurídico pátrio, conferindo às crianças e adolescentes uma proteção principiológica e holística,

³ Idem citação anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

compreendida como um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela de seus direitos: “*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária*”.

CONSIDERANDO que decorrem da proteção integral uma série de princípios, dentre os quais o **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**, postulado que impõe, na análise do caso concreto deve-se sempre buscar a solução que proporcione o **maior benefício possível para a criança ou adolescente, que confira maior concretude aos seus direitos fundamentais**;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 131, o Conselho Tutelar é o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente: “*Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei*”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar atender as crianças e adolescentes em situação de risco e executar suas decisões, inclusive, requisitar serviços públicos de saúde e previdência social – é o que se infere do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “*Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V -*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

encaminhar a autoridade judiciaria os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciaria, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto a família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicara incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família”.

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos são órgãos deliberadores e controladores das ações relacionadas à proteção da infância e juventude, conforme o artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...) II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, desde 11 de março de 2020, a situação de pandemia do novo coronavírus⁴, que culminou na necessidade de reorganização dos serviços públicos e privados para a adoção de medidas indispensáveis para prevenir a contaminação de pessoas e a disseminação da COVID-19;

⁴ <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

CONSIDERANDO que a situação atual demanda organização com responsabilidade e seriedade, de modo a acatar as medidas de controle sanitário sem interromper os indispensáveis atendimentos de proteção das crianças e dos adolescentes;

RECOMENDA

ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar de Laranjeiras do Sul:

1. DISCIPLINA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS ENQUANTO VIGORAREM AS RESTRIÇÕES REFERENTES À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

1.a. Que disciplinem, em conjunto e administrativamente, o atendimento à população, contemplando medidas aptas a garantir:

1.a.1. o funcionamento **ininterrupto do Conselho Tutelar**, em sistema de **rodízio**, mantendo o pessoal mínimo para assegurar o atendimento, inclusive em regime de plantão, deslocando-se aos locais em que há a necessidade da presença imediata do Órgão Tutelar;

1.a.2. orientação e comunicação à população quanto às restrições dos atendimentos na forma **presencial**, os quais devem ser reservados, excepcionalmente, para **casos emergenciais**, para evitar a aglomeração de pessoas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

1.a.3. priorizar o atendimento via telefone e e-mail, com ampla divulgação desta informação e dos telefones e endereços eletrônicos para a comunidade;

2. Que adotem medidas preventivas no âmbito do órgão visando a redução dos riscos de contaminação e propagação da doença (insumos para higienização e lavagem de mãos, para limpeza, manutenção de distância de, no mínimo, um metro, das pessoas que serão atendidas e entre os conselheiros etc);

3. Que organizem e adéquem as rotinas administrativas internas de trabalho, de modo que as atividades do órgão não sofram descontinuidade (registro dos atendimentos/ registro de presença/plantão/manutenção de contato com demais órgãos do sistema de garantia de direitos);

4. Que suspendam reuniões e a participação em eventos que impliquem na exposição a número elevado de pessoas e aglomerações;

5. Que assegurem medidas para a execução do trabalho à distância aos **Conselheiros Tutelares com idade acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e aqueles portadores de doenças crônicas que integram o grupo de risco de mortalidade por COVID-19** (hipertensão, diabetes, problemas cardíacos, pulmonares, renais e hepáticos, doenças autoimunes, imunossuprimidos, ou que utilizem medicamentos que diminuem a imunidade, tais como corticoides);

6. Que assegurem o imediato afastamento de conselheiros tutelares que apresentem sintomas de febre aliados a sintomas respiratórios (tosse, falta de ar, dor de garganta e coriza) e o seu encaminhamento ao serviço de saúde;

7. Que orientem a população a não buscar atendimento presencial do Conselho Tutelar caso estas ou seus familiares apresentem sintomas de febre aliados a sintomas respiratórios, casos que deverão ser atendidos, na maior medida possível, à distância, exceto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR**

casos urgentes que demandem sindicâncias, visitas e acolhimento, e **recomendem o pronto encaminhamento para avaliação médica;**

8. Que assegurem o atendimento **SE FOR NECESSÁRIO E URGENTE**, das crianças e adolescentes (em situação de risco pessoal, acolhidas ou em vias de acolhimento), que apresentem sintomas, **DE MODO A POUPÁ-LOS NO MÁXIMO A QUALQUER EXPOSIÇÃO A RISCO PELO ALTO PODER DE CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO VÍRUS**, buscando evitar a contaminação das demais crianças e adolescentes, inclusive os já acolhidos;

Assinala-se o **prazo de 05 (cinco) dias para a regulamentação formal dos trabalhos e remessa do documento elaborado ao Ministério Público e de outros 05 (cinco) dias para VIABILIZAR A AMPLA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE ORGANIZAÇÃO PARA A COMUNIDADE**, ressaltando-se, desde já, a responsabilidade civil e penal atinente, caso não se dê o devido cumprimento aos termos deste documento.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar para cumprimento, bem como ao Prefeito de Laranjeiras do Sul.

OS DESTINATÁRIOS DEVERÃO CONFERIR À PRESENTE A PUBLICIDADE DEVIDA, COM SUA AMPLA DIVULGAÇÃO LOCAL, POR TODO O MEIO DE IMPRESSA POSSÍVEL, INCLUSIVE AFIXAÇÃO NOS EDITAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO E CONSELHO TUTELAR LOCAL.

Laranjeiras do Sul/PR, 09 de junho de 2021.

RAFAEL FABRIS
Promotor de Justiça